



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de novembro de 2021.

**Processo Administrativo n.º 153/2021**  
**Concurso n.º 001/2021**

**Parecer n.º 619/2021**

### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre pedido de revisão de documentos do Concurso de Fotografias Digitais. O recorrente Luís Paulo Müller Schmitt alega ter sido excluído, conforme constatou na ata de julgamento, sob a alegação de que faltaram os documentos “e, f, h”.

O recorrente alega que os documentos foram apresentados, conforme se pode observar no próprio documento da sessão pública. Anexou cópia do corpo do e-mail, bem como de todos os documentos anexos para comprovação.

### **II – Da Análise**

O pedido para apreciação jurídica veio após a desclassificação do recorrente por não ter apresentado os documentos exigidos no Edital, constantes nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do item 4.1 do edital.

O Edital estabelece as normas para recursos no item 12.1, consentidos o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição após a notificação da decisão. A forma de apresentação seria pelo e-mail [licitacao@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@marmeleiro.pr.gov.br), sendo considerados apenas aqueles encaminhados dentro do prazo estabelecido.

A decisão foi publicada na data de 28 de outubro de 2021. O recurso apresentado na data de 01 de novembro de 2021 através do e-mail indicado. Portanto, o recurso foi apresentado regularmente, razão pela qual deve ser conhecido.

### **III – Da Fundamentação**

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público,



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a comissão de licitações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas, bem como as Leis que regulamentam a espécie.

A alegação do recorrente é de que foi desclassificado mesmo tendo apresentado os documentos exigidos no Edital.

Isso posto, passamos à análise do pedido apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito a desclassificação do participante por supostamente não ter apresentado a documentação exigida no Edital. O recorrente apresentou cópia do corpo do e-mail que demonstra que os arquivos teriam sido enviados. Apresentou cópia de todos os documentos constantes no processo.

Em diligência realizada, se observou que os arquivos apresentados no corpo do e-mail, em relação aos itens questionados, na verdade se tratam de link que remete a outro site na internet (google drive), do qual a Administração não tem acesso, por se tratar de link privado. O recorrente não logrou êxito em apresentar os documentos exigidos, em que pese ter demonstrado sua intenção ao dispor do link.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma da decisão da CPL, considerando as razões apresentadas pelo recorrente, eis que não cumpriu com os requisitos exigidos.

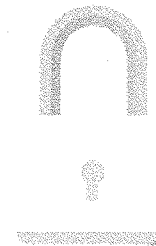
É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**

# Google Drive

## Você precisa ter acesso

Solicite acesso ou mude para uma conta que tenha acesso. Saiba mais



Mensagem (opcional)

Solicitar acesso

Você fez login como

prefeituramarmeleiro@gmail.com

*Handwritten signature or mark.*